



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 192, de 09 de Dezembro de 2015.

Institui o Programa Especial de Remissão de Juros e Multas dos Créditos Tributários Inscritos em Dívida Ativa do Município de Nova Andradina – MS, e dá outras providências.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Remissão de Juros e Multas dos Créditos Tributários Inscritos em Dívida Ativa do Município de Nova Andradina-MS destinado a promover a regularização decorrente de débitos tributários constituídos e inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, referentes a **fatos geradores ocorridos até 31 de Outubro de 2015**.

§ 1º. Poderão ser incluídos no Programa Especial de Remissão de Juros e Multas dos Créditos Tributários Inscritos em Dívida Ativa do Município de Nova Andradina-MS eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º. O Programa Especial de Remissão de Juros e Multas dos Créditos Tributários Inscritos em Dívida Ativa do Município de Nova Andradina-MS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Gestão.

Art. 2º O ingresso no Programa Especial de Remissão de Juros e Multas dos Créditos Tributários Inscritos em Dívida Ativa do Município de Nova Andradina-MS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento.

Parágrafo único - Os débitos tributários incluídos no Programa Especial de Remissão de Juros e Multas dos Créditos Tributários Inscritos em Dívida Ativa do Município de Nova Andradina-MS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no Programa Especial de Remissão de Juros e Multas dos Créditos Tributários Inscritos em Dívida Ativa do Município de Nova Andradina-MS implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar 192/2015 p. 02

no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos processuais porventura devidos.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Poder Executivo informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º. Sobre os débitos tributários incluídos no Programa Especial de Remissão de Juros e Multas dos Créditos Tributários Inscritos em Dívida Ativa do Município de Nova Andradina-MS incidirão atualização monetária, juros de mora e multa, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da dívida ativa executada, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º. Os benefícios previstos nesta Lei não alcançam o crédito da Fazenda Pública Municipal:

- I. decorrente da falta de recolhimento do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza retido na fonte; e,
- II. decorrente de multa por infração à legislação que dispõe sobre o Código de Posturas do Município.

Art. 4º. Fica autorizado o Chefe do Poder do Executivo a conceder remissão dos juros de mora e multas moratórias, nos percentuais e prazos estabelecidos pela presente Lei Complementar, com escopo de incentivar a regularização de débitos tributários constituídos e inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, referentes a **fatos geradores ocorridos até 31 de Outubro de 2015.**

§ 1º. A consolidação dos créditos tributários alcançado pela presente Lei Complementar abrange todos os existentes em nome do contribuinte ou responsável, devidamente qualificado para tanto, na forma da lei, em qualquer fase de cobrança.

§ 2º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se crédito fiscal a soma dos tributos, multas moratórias, juros de mora e atualização monetária, ainda que objeto de parcelamento em curso.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar 192/2015 p. 03

§ 3º. Os débitos de que trata o “caput” deste artigo serão pagos em parcela única, ou seja, quitada no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e Adesão dos Benefícios da presente Lei Complementar, **com remissão de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multas moratórias.**

Art. 5º. Os Benefícios da presente Lei Complementar cancela-se automaticamente:

- I. pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar; e,
- II. em caso da falta do pagamento no prazo estipulado na guia de arrecadação emitida pelo órgão competente municipal.

§ 1º. A rescisão do acordo celebrado nos termos da presente Lei Complementar implica a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas nesta lei, devendo o processo, se for o caso, ser remetido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para inscrição na dívida ativa do município e início da respectiva execução fiscal.

§ 2º. A rescisão a que se refere o parágrafo anterior produz efeitos 15 (quinze) dias após a data de publicação do edital de convocação para os contribuintes regularizarem sua situação perante a Fazenda Municipal.

Art. 6º. O Programa Especial de Remissão de Juros e Multas dos Créditos Tributários Inscritos em Dívida Ativa do Município de Nova Andradina-MS também é extensivo aos parcelamentos em vigor, desde que requerida pelo contribuinte, sendo que a redução prevista na presente Lei Complementar incidirá apenas sobre as parcelas pendentes de pagamento, vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

Art. 7º. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, igualmente, aos créditos originários de denúncia espontânea de débitos fiscais que tenham ocorridos até 31 de Outubro de 2015, apresentados na Fazenda Municipal no período de vigência da presente Lei Complementar.

Art. 8º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10. O período para adesão no Programa Especial de Remissão de Juros e Multas dos Créditos Tributários Inscritos em Dívida Ativa do Município de Nova Andradina-MS será do dia **10 de dezembro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.**



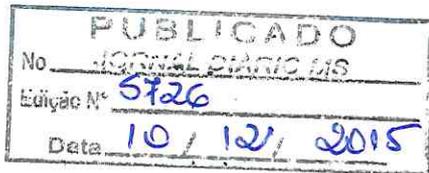
PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Complementar 192/2015 p. 04

Art. 11. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 09 de dezembro de 2015.




ROBERTO HASHIOKA SOLER
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar 192/2015 p. 05

Anexo I

Programa Especial de Remissão de Juros e Multas dos Créditos Tributários Inscritos em Dívida Ativa do Município de Nova Andradina-MS

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

RENUNCIA DE RECEITA: O PROGRAMA proposto é voltado para promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos de contribuintes, inscritos em dívida ativa, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2015, por meio do qual se concede a remissão dos juros de mora e multa aplicados sobre o tributo lançado, mediante pagamento do valor integral.

CONCEITOS: A renúncia de receita é a perda financeira para o Tesouro Municipal, entretanto, o PROGRAMA proposto tem como objetivo a recuperação de créditos fiscais, inscritos em dívida ativa, concedendo um incentivo ao pagamento de dívidas e estimulando o pagamento dos tributos.

A estimativa de impacto financeiro partem da premissa que:

RENÚNCIA DE RECEITA = RECEITA POTENCIAL – RECEITA ARRECADADA

Em relação ao projeto de lei proposto temos a seguinte estimativa de impacto financeiro:

VALOR DA DÍVIDA ATIVA:

VR. PRINCIPAL	VR. CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTAS E JUROS	VR. TOTAL
2.586.215,30	95.492,60	927.991,90	3.609.699,80

ESTIMATIVA- 2015

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO – 2015 em R\$			
RECEITA POTENCIAL (Recebimento esperado sem o PROGRAMA)	ESTIMATIVA DA RECEITA A SER ARRECADADA (Recebimento esperado com o PROGRAMA) *	ESTIMATIVA DO CUSTO DA ISENÇÃO (exclusão de multas e juros)	RENÚNCIA DE RECEITA (Receita potencial – receita arrecadada)
20.000,00	80.000,00	20.000,00	(-) 60.000,00 Não há renúncia, ou contrário haverá acréscimo de receita da ordem de R\$ 60.000,00.

(*) Receita esperada já com os descontos a serem concedidas.

CONCLUSÃO:



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar 192/2015 p. 06

- 1- O PROGRAMA proposto não prevê renúncia de receita, pois a expectativa é de impacto positivo na arrecadação municipal, elevando em mais R\$ 60.000,00 o valor a ser arrecadado no exercício de 2015;
- 2- Como não haverá perda de receita não se faz necessário medidas de compensação;
- 3- Não haverá impacto financeiro nos anos posteriores, porque o PROGRAMA tem abrangência somente neste exercício de 2015;
- 4- Não haverá impacto orçamentário, já que não há perda de receita e o acréscimo esperado na receita é de pequena monta em relação ao valor do orçamento; e,
- 5- A Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, Lei nº 1.217/2014 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2015 prevê no Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo VII a renúncia de receita através de lei concedendo anistia ou remissão de tributos.